



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047032-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ESTELA CAPELETTI ROCHA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8777

Agravo de Instrumento: 2047032-93.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Estela Capeletti da Rocha

Agravado: Condomínio Edifício São Francisco

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Andrea de Abreu e Braga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão que denegou pedido visando compelir o agravado a pagar R\$8.500,00, diretamente na conta bancária da exequente, sob pena de multa.

INCONFORMISMO DA AGRAVANTE AFASTADO.

DEPÓSITO DIRETO À CREDORA. Ausência de obrigação legal ou convencional nesse sentido. Pagamento parcelado rejeitado pela credora, inclusive. Ausência de acordo homologado nesse sentido.

APLICAÇÃO DE MULTA. Descabimento. Multa por falta de pagamento tempestivo já prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência de outra penalidade pelo mesmo fato. Vedação ao "bis in idem".

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu o pedido para compelir o agravado a pagar R\$8.500,00 até a satisfação da execução, todo dia 19 de cada mês, com depósitos diretamente na conta bancária indicada pela exequente, sob pena de multa de 10% sobre o total do título judicial.

Alega a agravante que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, mas também deve garantir a celeridade e a efetividade ao credor. Afirma que o depósito judicial de R\$8.500,00 realizado todo mês pelo executado apenas visa evitar a penalidades de não indicar bens passíveis de penhora (artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil). Argumenta que os depósitos judiciais trazem entraves burocráticos, pois os valores dependem de alvará judicial, o que causa prejuízo ao credor.

Pretende a reforma da decisão para que os pagamentos sejam feitos diretamente em sua conta bancária até a satisfação da execução.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 13/18).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque a pretensão não possui fundamento ou justificativa.

O agravado foi condenado a pagar certa quantia, de modo que, cabe a execução mediante constrição de valores ou bens para satisfação da obrigação.

A própria lei já impõe multa por falta de pagamento tempestivo (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). Portanto, acolher a pretensão da agravante configuraria dupla penalidade sobre o mesmo fato, consistente no inadimplemento.

É certo que o cumprimento de sentença tem andamento no interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil), que não está obrigado a receber prestação diversa da que é devida (artigo 313, do Código Civil).

Aliás, o pagamento de forma parcelada nem sequer foi aceito pela exequente, ora agravante.

Todavia, além do risco de "*bis in idem*", não existe acordo homologado que desse amparo à aplicação de outra multa sobre o débito, bem como, obrigasse a devedora a depositar valores em conta bancária da credora.

Não há impedimento para o depósito diretamente à exequente, desde que pactuado entre as partes, o que não ocorreu.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator